



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -
 CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:
 upj9a14cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1076684-06.2024.8.26.0002**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: ----- (**Menor Impúbere**) Requerido: -----

Juiz de Direito: Dr. **Priscilla Buso Faccinetto**

Vistos.

A autora é menor incapaz, razão pela qual faz-se necessária a intervenção do Ministério Público no presente feito, conforme dispõe o art. 178, II, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao representante do MP.

Recebo a petição inicial, sem prejuízo de melhor análise de seus requisitos após a formação do contraditório.

A autora é criança que apresenta quadro de atraso global de desenvolvimento neurológico, estando atualmente em tratamento médico com reabilitação neurológica e acompanhamento de fisioterapia.

Conforme relatado na inicial, a autora mantinha plano de saúde com a empresa -----, mas o empregador de seu genitor informou sobre a rescisão deste contrato e a migração para um novo contrato junto à ré. Assim, foi solicitada a portabilidade de seu plano, pois assim poderia se isentar das carências e continuar seu tratamento de saúde.

Todavia, a ré teria negado a portabilidade do plano de saúde, sob a justificativa de que a criança não estava há mais de 2 anos vinculada ao plano de saúde anterior, o que impediria a portabilidade. Diante disso, a parte requer a concessão da tutela antecipada, em sede de cognição sumária, para que a ré proceda com a portabilidade.

O pedido de tutela de urgência comporta acolhimento.

Com efeito, há prova segura de que se extrai a probabilidade do direito alegado, em face do pedido de portabilidade formulado pela autora junto à ré (fls. 22/23), diante da rescisão o contrato anterior por iniciativa da empresa empregadora (fls. 19/21). Ademais, o relatório médico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -
 CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:
 upj9a14cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juntado à fl. 18 demonstra o quadro de saúde que acomete a autora, bem como as terapias necessárias para o seu tratamento.

Em se tratando de questões ligadas ao plano de saúde, tem incidência o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de contrato de prestação de serviços por adesão, que se enquadra no disposto no art. 3º, da Lei nº 8078/90.

A discussão dos autos envolve o direito à vida e à saúde, de forma que discussão meramente contratual deve ser deixada para após a formação do contraditório, lembrando que eventual improcedência do pedido não acarretará grave prejuízo à ré, que poderá por outros meios obter a cobrança do valor desembolsado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência antecipatória, para o fim de determinar que a parte ré promova a inclusão da autora ----- no contrato de plano de saúde de sua genitora -----, via portabilidade, sem a recontagem de carência e CPT, até sentença definitiva, sob pena de desobediência. Na hipótese de não cumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 limitada, por ora, a R\$ 30.000,00.

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como OFÍCIO para as providências necessárias ao efetivo cumprimento da tutela de urgência ora concedida, cujo encaminhamento deverá ser providenciado pela parte autora e comprovado nos autos no prazo de cinco dias.

Em vista dos princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da ausência de nulidade sem prejuízo, bem como das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VI do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte ré, **por carta**, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
11ª VARA CÍVEL

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -
CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:
upj9a14cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**